

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO REINALDO DA SILVA BORGES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Presencial nº 08/2023 Processo nº 68/2023

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.241.182/0001-10, com sede na Rua Mato Grosso, nº 142, Frazatto, Sala 04, Box 3E, na cidade de Jaguariúna/SP, CEP: 13.911-084, com endereço administrativo na Av. Francisco de Paula Oliveira Nazareth, 618 - Parque Industrial, na cidade de Campinas/ SP, CEP: 13031-440, por sua advogada e seu representante legal, Sr. NILDO LOPES DE SOUZA, brasileiro, casado, enfermeiro, portador do RG nº 36.598.554-5, inscrito no CPF sob nº 366.651.421-92 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3°, do Art. 109, da Lei

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 oferecer tempestivamente suas

em face do recurso administrativo interposto pela empresa MÉRITO CONSULTORIA E ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS, que inconformada com o resultado do certame busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passase a aduzir as razões de fato e direito:



I - DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO:

Alega a Recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (a) Sua inabilitação ocorreu de forma indevida vez que seu impedimento de licitar se retringe apenas ao órgão sancionador; (b) A Recorrida não possui CNAE para prestação do serviço objeto da presente, não juntando à documentação atestados de capacidade técnica que atendessem à exigência do Edital.

Em que pese o ensaio da ora Recorrente, suas Razões não merecem prosperar, tendo estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretenções, pois descabidas fática e juridicamente conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A Câmara Municipal de Taboão da Serra, promoveu com a devida transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Presencial nº 008/2023, com vistas a "Contratação de empresa com especialidade em Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho destinada aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Taboão da Serra para prestação de serviços médicos ocupacionais que compreendam: emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO abrangendo admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional; exames complementares Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; Laudo e Insalubridade e Periculosidade - LTIP; implantação e assistência técnica para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional - PCMSO; elaboração, implantação, coordenação e assistência técnica para o desenvolvimento e emissão do Relatório de Avaliação dos Resultados do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com elaboração de Mapa de Risco e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Todos os serviços prestados devem atender às exigências para envio de dados através do sistema informatizado E-Social e estar em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NR-7,,NR-9, NR-15 e NR-16).".

Ocorre, que agora a empresa MÉRITO, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir este Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

a) <u>Da certidão de apenados emitida pelo Tribunal de</u> <u>Contas do Estado de São Paulo</u>:



Entende a Recorrente que não merecia ser inabilitada vez que a penalização registratada no TCE/SP diz respeito ao impedimento de licitar apenas com o órgão penalizador, qual seja, a Prefeitura de Itatiba.

Primeiramente, em que pese o teor da súmula 51 do TCE/SP,é notória a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos. A atuação proba e capacitada dos agentes públicos tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos que sejam prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Lei nº 8.666/1993, instituidora das normas sobre licitações e contratos da Administração Pública, autoriza a aplicação de sanções administrativas, no caso de inexecução total ou parcial do contrato. É possível imputar: advertência; multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (sendo esta possível em concomitância às demais sanções); suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após o prazo da sanção de suspensão.

Desta maneira, age respeito ao interesse público a comissão que inabilita fornecedor que tenha sido declarado inidôneo num determinado município ou estado possa apresentar-se em licitações em outros distritos.

Note-se R. Pregoeiro que a Recorrente resume-se em fazer alegações infundadas, com o objetivo único de obter vantagem para si própria, buscando sagrar-se vencedora tendo prejudicado outro órgão municipal durante uma execução contratual.

A alegação da Recorrente é infundada, traduzindo-se numa tentativa desesperada de ludibriar esta Douta Comissão.



Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o recurso em tela não contém pilastras para o seu recebimento e conhecimento, devendo ser lhe negado provimento.

b) <u>Da suposta irregularidade na demonstração da</u> capacidade técnica da Recorrida:

Com da devida *vênia*, o devaneio da ora Recorrente continua, agora, com base no item 7.8, senão vejamos:

7.8 - Qualificação Técnica

7.8.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho(s) anterior(es), de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do estimado contido no ANEXO II deste edital para os itens que concorrer, fornecido(os) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

a) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar em nome da empresa licitante, b) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, em original ou cópia autenticada por Cartório competente, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu.

Se resume em trazer à baila que, supostamente, o fato de não constar no cartão do CNPJ desta Recorrida um CNAE específico para Medicina do Trabalho ensejaria sua inabilitação.

Note-se que, conforme a própria Recorrente expõe, CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas.

E, conforme se depreende do Contrato Social desta Recorrida, em sua Cláusula 3ª, um dos seus objetos é a prestação de serviços de saúde ocupacional, segurança e medicina do trabalho, veja-se, exatamente o objeto licitado.

Como se não bastasse, esta Recorrida anexou em seu envelope atestados de capacidade técnica suficientes em quantidade e nos exatos termos do item 7.8 do referido edital, mantendo-se vinculado ao instrumento convocatório.

No mais, note-se que novamente tenta a Recorrente tumultuar referido procedimento de contratação – frise-se, sem levar em consideração que estamos



falando de um serviço de saúde no qual está sendo atrasado indevidamente prejudicando a população no uso de seus direitos estabelecidos por cláusulas pétras da Constituição Federal.

Por todo o exposto, percebemos que este argumento da empresa Recorrente é meramente falacioso e não deve prosperar uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado e inclusive diligenciado cumpre rigorosamente o disposto no Edital, devendo a Douto Pregoeira manter sua decisão, por ser medida da mais lídima e equânime justiça.

III - DOS PEDIDOS:

Conforme fatos os e argumentos apresentados CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos:
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA, vencedora do Pregão Presencial nº 08/2023, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos expostos;
- c) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peca de Contrarrazões Recursais:
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

SMEDMIX SERVICOS Assinado de forma digital

por SMEDMIX SERVICOS

COMBINADOS EM

COMBINADOS EM SAUDE Campinas (SP), 4 de janeiro de 2024.

SAUDE LTDA:192411820001 Dados: 2024.01.04

LTDA:19241182000110

10

17:02:45 -03'00'

SMEDMIX SERVICOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA.

Nildo Lopes de Souza Representante Legal